

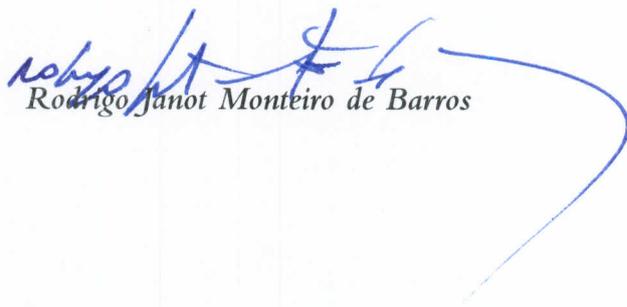


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria-Geral da República

**Portaria PGR/MPF nº 556, de 13 de agosto de 2014**

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 49 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve:

Aprovar o Regimento Interno do Gabinete do Procurador-Geral da República, conforme o anexo desta portaria.

  
Rodrigo Janot Monteiro de Barros

SUMÁRIO

**TÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**TÍTULO II**  
**DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO**

**CAPÍTULO I**  
**Da Estrutura**

**CAPÍTULO II**  
**Da Chefia de Gabinete**

Seção I  
*Da Assessoria de Cerimonial*

Seção II  
*Da Assessoria Especial*

Seção III  
*Da Assessoria de Apoio Administrativo no Supremo Tribunal Federal e no Conselho Nacional de Justiça*

Seção IV  
*Da Subsecretaria de Gestão Documental e Processual*

Seção V  
*Da Assessoria de Revisão*

**CAPÍTULO III**  
**Da Secretaria de Apoio Jurídico**

Seção I  
*Da Assessoria Jurídica Criminal*

Seção II  
*Da Assessoria Jurídica Constitucional*

Seção III  
*Da Assessoria Jurídica em Tutela Coletiva*

Seção IV  
*Da Assessoria Jurídica em Matéria Administrativa*

Seção V  
*Da Assessoria Jurídica Cível*

**CAPÍTULO IV**  
**Da Secretaria de Apoio à Função Eleitoral**

Seção I  
*Da Chefia de Gabinete*

Seção II  
*Da Assessoria Jurídica Eleitoral*

Seção III  
*Da Assessoria Administrativa*

Seção IV  
*Do Grupo Executivo Nacional da Função Eleitoral (Genafe)*

CAPÍTULO V  
**Da Secretaria de Relações Institucionais**

CAPÍTULO VI  
**Da Secretaria de Cooperação Internacional**

CAPÍTULO VII  
**Da Secretaria de Pesquisa e Análise**

CAPÍTULO VIII  
**Da Secretaria de Comunicação Social**

**TÍTULO III**  
**DO FUNCIONAMENTO**

CAPÍTULO I  
**Das Disposições Gerais**

CAPÍTULO II  
**Da Atividade Extrajudicial**

Seção I  
*Dos Procedimentos Administrativos em Geral*

Seção II  
*Das Disposições Comuns aos Procedimentos Administrativos em Geral*

Seção III  
*Da Atividade Extrajudicial Criminal*

Seção IV  
*Da Atividade Extrajudicial Cível*

Subseção I  
Do Inquérito Civil

Subseção II  
Do Compromisso de Ajustamento de Conduta

Subseção III  
Das Recomendações

Subseção IV  
Do Procedimento Preparatório de Incidente de Deslocamento de Competência

Seção V  
*Da Atividade Extrajudicial Eleitoral*

Subseção I  
Do Procedimento Preparatório Eleitoral

Subseção II  
Das Atividades de Coordenação e Revisão

Seção VI  
*Da Atividade Extrajudicial de Cooperação Jurídica Internacional*

Subseção I  
Da Instauração do Procedimento de Cooperação Internacional

Subseção II  
Da Tramitação do Procedimento de Cooperação Internacional

Subseção III  
Das Disposições Especiais sobre Extradicação

Subseção IV  
Da Conclusão do Procedimento de Cooperação Internacional

**TÍTULO IV**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TEMPORÁRIAS**

# REGIMENTO INTERNO DO GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

## TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A organização, as atribuições e o funcionamento do Gabinete do Procurador-Geral da República obedecem ao disposto neste Regimento Interno.

Art. 2º O Gabinete do Vice-Procurador-Geral da República terá estrutura própria para o desempenho das funções atribuídas por delegação do Procurador-Geral da República e obedecerá, em seu funcionamento, às disposições deste Regimento.

Parágrafo único. As regras relativas ao funcionamento do Gabinete do Procurador-Geral da República, previstas neste Regimento, aplicam-se também às hipóteses de atuação de outros membros do Ministério Público por delegação de atribuição típica do Procurador-Geral da República.

## TÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO

### Capítulo I Da Estrutura

Art. 3º O Gabinete do Procurador-Geral da República tem a seguinte estrutura administrativa:

- I – Chefia de Gabinete;
- II – Secretaria de Apoio Jurídico;
- III – Secretaria de Apoio à Função Eleitoral;
- IV – Secretaria de Relações Institucionais;
- V – Secretaria de Cooperação Internacional;
- VI – Secretaria de Pesquisa e Análise;
- VII – Secretaria de Comunicação Social.

Parágrafo único. As Secretarias organizar-se-ão observando as disposições contidas neste regimento e elaborarão os respectivos regimentos, que, uma vez aprovados pelo Procurador-Geral da República, serão parte integrante deste.

### Capítulo II Da Chefia de Gabinete

Art. 4º A Chefia de Gabinete do Procurador-Geral da República tem a seguinte estrutura administrativa:

- I – Assessoria de Cerimonial;
- II – Assessoria Especial;
- III – Assessoria de Apoio Administrativo no Supremo Tribunal Federal e no Conselho Nacional de Justiça;

IV – Subsecretaria de Gestão Documental e Processual;

V – Assessoria de Revisão.

Art. 5º À Chefia de Gabinete compete:

I – coordenar administrativamente as atividades das Secretarias, da Subsecretaria e das Assessorias que lhe são vinculadas;

II – assessorar e executar os serviços auxiliares de apoio técnico e administrativo, nos termos previstos neste regimento e em regulamentos específicos;

III – prestar assistência ao Procurador-Geral da República;

IV – organizar a agenda de audiências e despachos do Procurador-Geral da República;

V – supervisionar e controlar as atividades administrativas do Gabinete;

VI – coordenar a elaboração de estudos, pesquisas e projetos de interesse do Procurador-Geral da República;

VII – coordenar as atividades de expediente, de assessoramento técnico e de apoio administrativo do Procurador-Geral da República no Supremo Tribunal Federal, no Superior Tribunal de Justiça, no Conselho Nacional de Justiça e no Conselho Nacional do Ministério Público;

VIII – executar atos por delegação do Procurador-Geral da República;

IX – executar atividades administrativas, tais como a instrução e a elaboração de atos oficiais, a instrução de procedimentos administrativos e o gerenciamento da tramitação de expedientes;

X – dirimir dúvidas e expedir orientações acerca da distribuição de processos judiciais entre as diversas Assessorias;

XI – desenvolver outras atividades inerentes à sua finalidade, determinadas pelo Procurador-Geral da República.

#### Seção I Da Assessoria de Cerimonial

Art. 6º À Assessoria de Cerimonial compete:

I – recepcionar e acompanhar autoridades e dignitários em audiências agendadas com o Procurador-Geral da República;

II – acompanhar o Procurador-Geral da República ou seu representante, quando solicitado, em eventos internos e externos e dar assistência quanto ao protocolo a ser observado em cerimônias e eventos oficiais;

III – gerenciar e assegurar a atualização de bases de informações acerca dos dados de autoridades e de dirigentes da Procuradoria-Geral da República e de instituições relacionadas à atividade-fim do Ministério Público Federal;

IV – propor e garantir o cumprimento das normas de cerimonial da Procuradoria-Geral da República;

V – determinar a política de hasteamento de bandeiras para o gabinete do Procurador-Geral da República e dos mastros externos da Procuradoria-Geral da República;

VI – manter articulação com as assessorias de cerimonial das demais unidades do Ministério Público da União (MPU) e do poder público em geral;

VII – organizar, desde a concepção até a execução, as cerimônias, solenidades e quaisquer eventos sob a presidência e iniciativa do Procurador-Geral da República, do Vice-Procurador-Geral da República ou de representantes por eles indicados;

VIII – preparar e expedir correspondências protocolares e convites de iniciativa do Procurador-Geral da República;

IX – desenvolver outras atividades inerentes à sua finalidade, determinadas pela autoridade superior.

Parágrafo único. A Assessoria de Cerimonial prestará assistência a outras unidades do Ministério Público da União, desde que autorizada pelo Chefe de Gabinete.

## Seção II Da Assessoria Especial

Art. 7º À Assessoria Especial compete:

I – oferecer suporte ao usuário dos sistemas de controle de processos e documentos;

II – acompanhar o desenvolvimento dos sistemas de controle de processos e documentos, identificando as falhas e necessidades de melhoria, com o objetivo de reformular práticas e implementar métodos e processos que otimizem o uso de sistemas de informática;

III – planejar, organizar e controlar as alterações nos sistemas de produção do Gabinete;

IV – manter os usuários dos sistemas referidos nos incisos anteriores atualizados acerca das funcionalidades implementadas;

V – assegurar as conformidades determinadas pela instituição por meio de processos internos, garantindo produtos e serviços concebidos de acordo com os padrões, os procedimentos e as normas e propondo as sugestões de modificações que julgar necessárias;

VI – definir a prioridade dos problemas e solucioná-los;

VII – propor e desenvolver estudos e pesquisas de interesse do Procurador-Geral da República;

VIII – orientar e consolidar a elaboração de planos e projetos de trabalho e acompanhar sua execução;

IX – prestar assessoramento jurídico, inclusive na elaboração de minutas das manifestações judiciais e extrajudiciais do Procurador-Geral da República;

X – realizar o acompanhamento das pautas do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, e assessorar o Procurador-Geral da República na elaboração de sustentações orais;

XI – prestar assessoria administrativa ao Gabinete do Procurador-Geral da República na instrução e elaboração de minutas de atos oficiais;

XII – desenvolver outras atividades inerentes a sua finalidade, determinadas pela autoridade superior.

## Seção III Da Assessoria de Apoio Administrativo no Supremo Tribunal Federal e no Conselho Nacional de Justiça

Art. 8º À Assessoria de Apoio Administrativo no Supremo Tribunal Federal e no Conselho Nacional de Justiça compete:

I – desenvolver estudos e pesquisas em sua área de atribuição, de interesse do Procurador-Geral da República;

II – prestar assistência ao Procurador-Geral da República e aos membros do Ministério Público Federal que atuem por delegação nas sessões e em outros atos do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça;

III – elaborar resumos dos resultados dos julgamentos do Supremo Tribunal Federal, incluindo o posicionamento adotado pela Procuradoria-Geral da República;

IV – apoiar o Procurador-Geral da República e os membros do Ministério Público Federal que atuem por delegação em solenidades, audiências, sessões e eventos realizados no Supremo Tribunal Federal e no Conselho Nacional de Justiça;

V – desenvolver outras atividades inerentes à sua finalidade, determinadas pela autoridade superior.

#### Seção IV Da Subsecretaria de Gestão Documental e Processual

Art. 9º A Subsecretaria de Gestão Documental e Processual tem a seguinte estrutura administrativa:

I – Divisão de Controle Judicial;

II – Divisão de Controle Extrajudicial;

III – Divisão de Controle Documental.

Art. 10. À Subsecretaria de Gestão Documental e Processual compete:

I – prestar auxílio administrativo ao Gabinete do Procurador-Geral da República, com a instrução e a elaboração de minutas de atos oficiais;

II – desenvolver estudos e pesquisas em sua área de atribuição;

III – gerenciar, manter e atualizar bancos de dados documentais;

IV – gerenciar, manter e atualizar os bancos de dados necessários ao exercício das atribuições do setor;

V – fornecer as informações necessárias ao acompanhamento judicial, extrajudicial e documental, de questões de interesse do Gabinete do Procurador-Geral da República;

VI – gerenciar a logística dos expedientes judiciais, extrajudiciais e administrativos, mantendo registros adequados;

VII – coordenar as atividades desenvolvidas pelas Divisões de Controle Judicial, de Controle Extrajudicial e de Controle Documental;

VIII – realizar, sob supervisão da Chefia de Gabinete, triagem, classificação e distribuição dos processos judiciais entre as Assessorias;

IX – supervisionar os arquivos ou as dependências de acatamento do Gabinete do Procurador-Geral da República;

X – arquivar expedientes judiciais, extrajudiciais e administrativos e zelar por sua segurança;

XI – preservar o conteúdo dos expedientes judiciais, extrajudiciais e administrativos em razão do seu grau de sigilo;

XII – assegurar, no âmbito de suas atribuições, que a divulgação do conteúdo de documentos destinados à publicação oficial ocorra apenas após esta;

XIII – elaborar relatórios estatísticos da atuação judicial, extrajudicial e administrativa do Gabinete do Procurador-Geral da República;

XIV – desenvolver outras atividades inerentes à sua finalidade, determinadas pela autoridade superior.

Seção V  
Da Assessoria de Revisão

Art. 11. À Assessoria de Revisão compete:

I – revisar as minutas de manifestações judiciais e extrajudiciais produzidas pelos diversos setores do Gabinete, garantindo a adequação do texto à norma culta;

II – zelar pela padronização textual e estilística das minutas de manifestações judiciais e extrajudiciais produzidas pelos diversos setores do Gabinete;

III – auxiliar na redação de pronunciamentos, comunicações e atos oficiais do Procurador-Geral da República;

IV – desenvolver outras atividades inerentes à sua finalidade, determinadas pela autoridade superior.

Capítulo III  
Da Secretaria de Apoio Jurídico

Art. 12. A Secretaria de Apoio Jurídico tem a seguinte estrutura administrativa:

I – Assessoria Jurídica Criminal;

II – Assessoria Jurídica Constitucional;

III – Assessoria Jurídica em Tutela Coletiva;

IV – Assessoria Jurídica em Matéria Administrativa;

V – Assessoria Jurídica Cível.

Art. 13. À Secretaria de Apoio Jurídico compete:

I – prestar assessoramento jurídico ao Procurador-Geral da República;

II – coordenar a atuação jurídica das assessorias especializadas;

III – realizar tarefas de natureza administrativa, consultiva e de pesquisa técnico-jurídica;

IV – organizar, instruir e controlar a tramitação de expedientes judiciais e extrajudiciais;

V – elaborar minutas de peças processuais e extrajudiciais de assuntos jurídicos de interesse do Procurador-Geral da República;

VI – desenvolver outras atividades inerentes à sua finalidade, determinadas pela autoridade superior.

Art. 14. Cada Assessoria terá um coordenador, ao qual incumbe:

I – coordenar, organizar e distribuir as tarefas da assessoria jurídica e do corpo técnico;

II – supervisionar o recebimento, a organização e o controle dos autos relativos à respectiva área de atuação e registrar as medidas adotadas;

III – desenvolver outras atividades inerentes à sua finalidade, determinadas pela autoridade superior.

## Seção I Da Assessoria Jurídica Criminal

Art. 15. À Assessoria Jurídica Criminal compete:

I – prestar assessoramento jurídico no âmbito criminal, especialmente na elaboração de minutas das manifestações do Procurador-Geral da República perante o Supremo Tribunal Federal, assim como de peças de natureza recursal;

II – elaborar minutas das manifestações do Procurador-Geral da República perante a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, inclusive peças de natureza recursal;

III – organizar, controlar e instruir os procedimentos de natureza criminal;

IV – elaborar minutas de peças extrajudiciais de assuntos jurídicos de natureza criminal;

V – realizar tarefas de natureza administrativa, consultiva e de pesquisa técnico-jurídica de natureza criminal;

VI – executar atos por delegação específica do Procurador-Geral da República;

VII – instruir Procedimentos Administrativos que versem sobre conflito de atribuição entre membros do Ministério Público e minutar a decisão, quando a matéria de fundo for de natureza criminal;

VIII – desenvolver outras atividades inerentes à sua finalidade, determinadas pela autoridade superior.

## Seção II Da Assessoria Jurídica Constitucional

Art. 16. À Assessoria Jurídica Constitucional compete:

I – prestar assessoramento jurídico no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade, especialmente na elaboração de minutas das manifestações do Procurador-Geral da República perante o Supremo Tribunal Federal, assim como de peças de natureza recursal;

II – organizar, controlar e instruir os procedimentos relativos ao controle concentrado de constitucionalidade;

III – elaborar minutas de peças extrajudiciais de assuntos jurídicos de natureza constitucional;

IV – realizar tarefas de natureza administrativa, consultiva e de pesquisa técnico-jurídica de natureza constitucional;

V – executar atos por delegação específica do Procurador-Geral da República;

VI – desenvolver outras atividades inerentes à sua finalidade, determinadas pela autoridade superior.

## Seção III Da Assessoria Jurídica em Tutela Coletiva

Art. 17. À Assessoria Jurídica em Tutela Coletiva compete:

I – prestar assessoramento jurídico no âmbito da tutela coletiva, especialmente na elaboração de minutas das manifestações do Procurador-Geral da República perante o Supremo Tribunal Federal, assim como de peças de natureza recursal;

II – organizar, controlar e instruir os procedimentos relativos ao ajuizamento de demandas ou à adoção de providências em matéria de tutela coletiva de atribuição do Procurador-Geral da República;

III – instruir Procedimentos Administrativos que versem sobre conflito de atribuição entre membros do Ministério Público, e minutar a decisão, quando a matéria de fundo versar sobre tutela coletiva;

IV – instruir Procedimentos Administrativos que versem sobre conflito de atribuição entre o Procurador-Geral da República e outros membros do Ministério Público;

V – instruir Procedimentos Preparatórios relativos a incidentes de deslocamento de competência, nos termos do inciso III do art. 18;

VI – elaborar minutas de peças extrajudiciais de assuntos jurídicos em matéria de tutela coletiva de atribuição do Procurador-Geral da República;

VII – realizar tarefas de natureza administrativa, consultiva e de pesquisa técnico-jurídica em matéria de tutela coletiva, de atribuição do Procurador-Geral da República;

VIII – executar atos por delegação específica do Procurador-Geral da República;

IX – desenvolver outras atividades inerentes à sua finalidade, determinadas pela autoridade superior.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, consideram-se matérias afetas à tutela coletiva os assuntos relacionados a:

a) questão indígena e comunidades tradicionais;

b) meio ambiente e patrimônio cultural;

c) direito do consumidor e ordem econômica, desde que não se trate de interesse individual;

d) direito da criança, do adolescente, do idoso e das pessoas com deficiência;

e) improbidade administrativa;

f) irregularidades na execução de políticas públicas de saúde, educação, assistência social, transporte e reforma agrária;

g) outras matérias previstas na legislação pertinente como passíveis de serem tuteladas por ação civil pública.

Art. 18. Compete à Assessoria Jurídica em Tutela Coletiva, especialmente na função de acompanhamento e análise de casos passíveis de deslocamento de competência para a Justiça Federal:

I – monitorar casos de grave violação a direitos humanos ocorridos no país, que já tenham sido levados a sistemas internacionais ou regionais de direitos humanos, ou dos quais tenha notícia;

II – estabelecer meios de comunicação célere com órgãos públicos e organismos internacionais, que permitam obter informações acerca de casos que possam ensejar responsabilização internacional do Estado por violações a direitos humanos, inclusive acerca de petições formuladas contra o Estado brasileiro perante sistemas internacionais ou regionais de direitos humanos;

III – instruir, por determinação do Procurador-Geral da República, de ofício, ou a requerimento de indivíduos, órgãos públicos ou entidades, procedimentos que tenham por fim a realização de atividades instrutórias destinadas à avaliação da necessidade de suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, incidente de deslocamento, para a esfera federal, da competência e da atribuição para investigar, processar e julgar casos de grave violação a direitos humanos;

IV – sugerir ao Procurador-Geral da República a designação de membros para atuarem nos procedimentos mencionados no inciso III.

Seção IV  
Da Assessoria Jurídica em Matéria Administrativa

Art. 19. À Assessoria Jurídica em Matéria Administrativa compete:

I – prestar assessoramento jurídico em matéria administrativa, especialmente na elaboração de minutas das manifestações do Procurador-Geral da República perante o Supremo Tribunal Federal que tenham por objeto atos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e do Conselho da Justiça Federal (CJF), assim como de peças de natureza recursal;

II – atuar nos procedimentos administrativos em tramitação no Conselho Nacional de Justiça, no Conselho Nacional do Ministério Público e no Conselho da Justiça Federal;

III – organizar, controlar e instruir os procedimentos internos relativos a matéria administrativa, de atribuição do Procurador-Geral da República, inclusive nos casos de recurso hierárquico;

IV – elaborar minutas de peças extrajudiciais de assuntos jurídicos relativos às matérias administrativas de atribuição do Procurador-Geral da República;

V – realizar tarefas de natureza administrativa, consultiva e de pesquisa técnico-jurídica, relativas a matéria administrativa de atribuição do Procurador-Geral da República;

VI – executar atos por delegação específica do Procurador-Geral da República;

VII – desenvolver outras atividades inerentes à sua finalidade, determinadas pela autoridade superior.

Seção V  
Da Assessoria Jurídica Cível

Art. 20. À Assessoria Jurídica Cível compete:

I – prestar assessoramento jurídico, especialmente na elaboração de minutas das manifestações do Procurador-Geral da República perante o Supremo Tribunal Federal, assim como de peças de natureza recursal, nas matérias não compreendidas nas seções anteriores deste capítulo;

II – organizar, controlar e instruir os procedimentos relativos ao ajuizamento de demandas ou à adoção de providências, nas matérias não compreendidas nas seções anteriores deste capítulo;

III – elaborar minutas de peças extrajudiciais de assuntos jurídicos de natureza cível ou residual, nas matérias não compreendidas nas seções anteriores deste capítulo;

IV – realizar tarefas de natureza administrativa, consultiva e de pesquisa técnico-jurídica de natureza cível ou residual, nas matérias não compreendidas nas seções anteriores deste capítulo;

V – executar atos por delegação específica do Procurador-Geral da República;

VI – instruir procedimentos administrativos que versem sobre conflito de atribuição entre membros do Ministério Público e minutar a decisão, nas matérias não compreendidas nas seções anteriores deste capítulo;

VII – instruir procedimentos administrativos que versem sobre conflito de atribuição entre o Procurador-Geral da República e outros membros do Ministério Público, e sugerir, quando for o caso, que seja suscitado conflito judicial, nas matérias não compreendidas nas seções anteriores deste capítulo;

VIII – desenvolver outras atividades inerentes à sua finalidade, determinadas pela autoridade superior.

Capítulo IV  
Da Secretaria de Apoio à Função Eleitoral

Art. 21. A Secretaria de Apoio à Função Eleitoral tem a seguinte estrutura:

- I – Chefia de Gabinete;
- II – Assessoria Jurídica;
- III – Assessoria Administrativa;
- IV – Grupo Executivo Nacional da Função Eleitoral (Genafe).

Parágrafo único: A coordenação da Secretaria será exercida pelo Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

Seção I  
Da Chefia de Gabinete

Art. 22. À Chefia de Gabinete do Procurador-Geral Eleitoral compete:

- I – coordenar as atividades dos demais setores;
- II – prestar assistência ao Procurador-Geral Eleitoral e ao Vice-Procurador-Geral Eleitoral;
- III – organizar a agenda de audiências e despachos do Procurador-Geral Eleitoral e do Vice-Procurador-Geral Eleitoral;
- IV – supervisionar e controlar as atividades administrativas do Gabinete;
- V – coordenar a elaboração de estudos, pesquisas e projetos de interesse do Procurador-Geral Eleitoral e do Vice-Procurador-Geral Eleitoral;
- VI – executar atividades administrativas, tais como a instrução e a elaboração de atos oficiais, a instrução de processos administrativos e o gerenciamento da tramitação de expedientes;
- VII – desenvolver outras atividades inerentes à sua finalidade, determinadas pelo Procurador-Geral Eleitoral ou Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

Seção II  
Da Assessoria Jurídica Eleitoral

Art. 23. À Assessoria Jurídica Eleitoral compete:

- I – prestar assessoramento jurídico no âmbito eleitoral, inclusive na elaboração de minutas das manifestações do Procurador-Geral Eleitoral e do Vice-Procurador-Geral Eleitoral perante o Tribunal Superior Eleitoral, assim como de peças de natureza recursal, inclusive em matéria administrativa eleitoral;
- II – instruir os Procedimentos Preparatórios Eleitorais;
- III – realizar tarefas de natureza consultiva e de pesquisa técnico-jurídica;
- IV – executar atos por delegação específica do Procurador-Geral Eleitoral e do Vice-Procurador-Geral Eleitoral;
- V – auxiliar na análise dos procedimentos em matéria eleitoral submetidos à revisão do Procurador-Geral Eleitoral e do Vice-Procurador-Geral Eleitoral e minutar as decisões;
- VI – desenvolver outras atividades inerentes à sua finalidade, determinadas pela autoridade superior.

### Seção III Da Assessoria Administrativa

Art. 24. À Assessoria Administrativa compete:

I – receber, conferir, distribuir internamente e expedir os documentos oficiais, mantendo registros adequados;

II – organizar e controlar a tramitação dos autos relativos a matéria eleitoral;

III – arquivar os documentos oficiais e zelar por sua segurança;

IV – realizar tarefas administrativas de natureza eleitoral, de atribuição do Procurador-Geral Eleitoral e do Vice-Procurador-Geral Eleitoral;

V – acompanhar o desenvolvimento dos sistemas de controle de processos e documentos do Gabinete do Procurador-Geral Eleitoral e do Vice-Procurador-Geral Eleitoral, identificando necessidades de melhoria;

VI – desenvolver outras atividades inerentes à sua finalidade, determinadas pela autoridade superior.

### Seção IV Do Grupo Executivo Nacional da Função Eleitoral (Genafe)

Art. 25. O Grupo Executivo Nacional da Função Eleitoral (Genafe) será composto por um Coordenador Nacional e até sete Coordenadores Regionais, designados pelo Procurador-Geral Eleitoral entre os membros da carreira.

Parágrafo único. As designações a que se refere o *caput* poderão recair em membros que não desempenhem as funções de Procurador Regional Eleitoral, Procurador Regional Eleitoral Substituto ou Procurador Eleitoral Auxiliar.

Art. 26. Ao Grupo Executivo Nacional da Função Eleitoral (Genafe) compete auxiliar na coordenação, verificação, unificação e consolidação das demandas e informações relativas aos órgãos eleitorais do Ministério Público Federal e, especialmente:

I – reunir informações sobre a estrutura e o funcionamento das Procuradorias Regionais Eleitorais e apresentar, de forma unificada, propostas para melhoria na estrutura e no quadro de pessoal das unidades;

II – sugerir, em conjunto com os Procuradores Regionais Eleitorais, a fixação de prioridades para as ações tomadas pela Procuradoria-Geral Eleitoral, a serem consolidadas em plano de ação da função eleitoral ou em outro mecanismo de gestão da função eleitoral;

III – sugerir mecanismos e subsídios para otimizar e uniformizar a atuação na função eleitoral.

Parágrafo único. O plano de ação da função eleitoral e outros mecanismos de gestão deverão ser reavaliados periodicamente, durante o Encontro Nacional de Procuradores Regionais Eleitorais, em especial para adequação às eleições vindouras.

Art. 27. Compete ao Coordenador Nacional:

I – propor ao Procurador-Geral Eleitoral, em conjunto com os Coordenadores Regionais, a ordem de prioridade das metas e o cronograma de atividades do Plano de Ação da Função Eleitoral;

II – definir, em conjunto com os Coordenadores Regionais e mediante anuência do Vice-Procurador-Geral Eleitoral, as tarefas necessárias ao cumprimento do plano de ação da função eleitoral;

III – acompanhar a execução das tarefas e tomar medidas corretivas;

IV – solicitar aos demais membros do Ministério Público Eleitoral informações e providências necessárias à execução do Plano de Ação da Função Eleitoral.

Parágrafo único. O Coordenador Nacional poderá delegar a competência prevista no inciso IV e a coordenação de projetos aos Coordenadores Regionais.

Art. 28. Aos Coordenadores Regionais compete:

I – auxiliar o Coordenador Nacional em todas as suas atividades;

II – identificar oportunidades e dificuldades na execução das metas e tarefas;

III – comunicar ao Coordenador Nacional o estágio de cumprimento das metas em cada região.

Art. 29. O Grupo Executivo Nacional da Função Eleitoral (Genafe) deverá, nos limites de sua competência, auxiliar o Procurador-Geral Eleitoral nas seguintes tarefas:

I – publicação de deliberações no portal da Procuradoria-Geral Eleitoral, inclusive com o propósito de dar unidade à atuação institucional;

II – expedição de orientações e recomendações, para coordenar o exercício funcional, observando os princípios da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional;

III – promoção periódica de encontros temáticos, regionais e nacionais, sobre matéria eleitoral;

IV – promoção de eventos, cursos e treinamentos para aprimorar a atuação institucional e para divulgar suas atividades;

V – sugestão do conteúdo programático de cursos e treinamentos institucionais;

VI – formulação de convênios, acordos de parceria e protocolos de atuação conjunta com Câmaras de Coordenação e Revisão, com a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e com outras entidades;

VII – criação de base de dados de ações judiciais e extrajudiciais, votos, decisões e outras manifestações dos órgãos do Ministério Público Federal na matéria eleitoral.

## Capítulo V Da Secretaria de Relações Institucionais

Art. 30. A Secretaria de Relações Institucionais tem a seguinte estrutura administrativa:

I – Assessoria de Articulação Parlamentar;

II – Assessoria Especial;

III – Assessoria Técnica.

Art. 31. À Secretaria de Relações Institucionais compete:

I – assistir o Procurador-Geral da República no desempenho de suas funções, na interlocução com órgãos públicos;

II – assistir o Procurador-Geral da República no desempenho de suas funções, na articulação com o Conselho Nacional do Ministério Público, com o Conselho Nacional de Justiça, com os demais ramos do Ministério Público da União e com os Ministérios Públicos dos Estados;

III – assistir o Procurador-Geral da República no desempenho de suas funções, no diálogo com a sociedade civil;

IV – formular e acompanhar proposições normativas, apresentar notas técnicas, com vistas ao aprimoramento do instrumental necessário à atuação do Ministério Público Federal, e fornecer subsídios e informações técnicas para a atuação do Procurador-Geral da República;

V – desenvolver outras atividades inerentes à sua finalidade, determinadas pela autoridade superior.

Capítulo VI  
Da Secretaria de Cooperação Internacional

Art. 32. A Secretaria de Cooperação Internacional tem a seguinte estrutura administrativa:

- I – Assessoria Jurídica;
- II – Assessoria de Relações Internacionais;
- III – Assessoria Administrativa.

Parágrafo único. O Procurador-Geral da República poderá designar membros do Ministério Público para, sem prejuízo de suas atribuições, auxiliarem o Secretário de Cooperação Internacional.

Art. 33. À Secretaria de Cooperação Internacional compete:

I – assistir o Procurador-Geral da República em assuntos de cooperação internacional com autoridades estrangeiras e organismos internacionais e no relacionamento com órgãos nacionais voltados às atividades próprias da cooperação internacional;

II – planejar, executar e coordenar, conforme as diretrizes fixadas pelo Procurador-Geral da República, a política de cooperação;

III – estabelecer, manter e desenvolver, em apoio ao Procurador-Geral da República, as relações do Ministério Público com outras instituições nacionais ou estrangeiras, em questões relativas à cooperação internacional;

IV – assessorar o Procurador-Geral da República nas questões inerentes a políticas e diretrizes de cooperação internacional;

V – planejar e coordenar, como unidade executiva de assessoramento, a participação do Procurador-Geral da República e de membros do Ministério Público, em foros internacionais;

VI – propor, planejar e coordenar eventos internacionais na Procuradoria-Geral da República e em unidades do Ministério Público;

VII – propor, elaborar e/ou analisar memorandos de entendimento entre o Ministério Público e instituições com funções equivalentes ou complementares, organismos e organizações internacionais, promovendo seu registro e gerenciamento;

VIII – planejar, em parceria com a Secretaria de Comunicação Social, estratégias de comunicação para divulgação das atividades do Ministério Público no exterior e estratégias de divulgação de decisões e projetos emanados de foros internacionais a membros do Ministério Público;

IX – fomentar ações de cooperação técnica com instituições internacionais com funções equivalentes ou complementares, organismos e organizações internacionais, que visem ao aprimoramento da cooperação internacional;

X – receber, em apoio à Assessoria de Cerimonial, visitas oficiais de autoridades estrangeiras à Procuradoria-Geral da República e às unidades do Ministério Público;

XI – promover a inserção e o reconhecimento do Ministério Público em âmbito internacional, inclusive mediante publicações multilíngues;

XII – organizar, coordenar, dar cumprimento, acompanhar e apoiar, por delegação do Procurador-Geral da República, a atuação do Ministério Público no âmbito da cooperação judiciária internacional;

XIII – atuar, em apoio ao Procurador-Geral da República, como autoridade central, para enviar e receber pedidos de cooperação que tenham como fundamento o Tratado de Auxílio Mútuo em Matéria Penal, firmado entre Brasil e Portugal, o Tratado de Auxílio Mútuo em Matéria Penal entre Brasil e Canadá e a Convenção sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro – Convenção de Nova York;

XIV – atuar em colaboração com as Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e, observado o disposto no art. 8º, § 4º, da Lei Complementar nº 75/1993, com o Ministério da Justiça e o Ministério das Relações Exteriores, para o

bom andamento do intercâmbio e da cooperação internacional em matérias próprias do Ministério Público Federal;

XV – promover a realização de estudos, pesquisas e eventos relacionados à cooperação internacional;

XVI – sugerir ao Procurador-Geral da República a designação de membros do Ministério Público para atividades e eventos mencionados nos incisos anteriores ou selecioná-los mediante edital, ficando responsável por receber, registrar e despachar os respectivos relatórios de missão;

XVII – promover, com o apoio da Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU) ou de instituições ou agências, nacionais ou estrangeiras, visitas técnicas e treinamento de membros e servidores do Ministério Público Federal em matéria de cooperação internacional, extradição e recuperação de ativos;

XVIII – executar, por delegação do Procurador-Geral da República, pedidos de cooperação penal passiva e dar seguimento aos pedidos ativos, inclusive em matéria extradicial;

XIX – ser o interlocutor da Procuradoria-Geral da República, observado o disposto no art. 8º, § 4º, da Lei Complementar nº 75/1993, perante organismos nacionais ou internacionais, em matérias relativas à cooperação internacional;

XX – articular-se com a Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, com a Advocacia-Geral da União, com o Ministério das Relações Exteriores e com outros órgãos para acompanhamento de casos submetidos ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos;

XXI – promover e incentivar a cooperação e interlocução entre o Ministério Público e os órgãos estrangeiros, organismos e organizações internacionais com funções equivalentes ou complementares, inclusive para obtenção de documentos, certidões e outros meios de prova que visem instruir procedimentos ou processos de competência do Ministério Público;

XXII – participar diretamente, indicar e coordenar a participação de membros do Ministério Público em reuniões internacionais, especialmente nas redes de cooperação internacional;

XXIII – promover a padronização dos pedidos ativos de extradição e de cooperação internacional, com o objetivo de facilitar sua tramitação e reduzir a necessidade de tradução;

XXIV – incentivar a formação de forças-tarefas e equipes conjuntas de investigação, compostas por membros do Ministério Público e representantes de organismos nacionais ou internacionais, com funções equivalentes ou complementares, com o objetivo de possibilitar e otimizar a investigação e persecução criminal conjunta de fatos criminosos e de organizações criminosas transnacionais;

XXV – articular-se com órgãos nacionais e estrangeiros, especialmente da área penal e de combate à improbidade, para o rastreamento, o bloqueio e a recuperação de ativos no exterior, inclusive com vistas a sua repatriação;

XXVI – coordenar-se com a Secretaria de Relações Institucionais para acompanhamento de projetos de lei relacionados às suas atribuições;

XXVII – participar, por designação do Procurador-Geral da República e em coordenação com órgãos do Poder Executivo, da negociação de tratados de cooperação internacional;

XXVIII – registrar e acompanhar os pedidos passivos de extradição e os pedidos ativos de interesse do Ministério Público e dar apoio à sua execução;

XXIX – coordenar os membros do Ministério Público designados pelo Procurador-Geral da República para funções de apoio à Secretaria de Cooperação Internacional;

XXX – gerir a base de dados sobre aptidões de membros e servidores do Ministério Público na área de cooperação internacional;

XXXI – desenvolver outras atividades inerentes à sua finalidade, determinadas pela autoridade superior.

Capítulo VII  
Da Secretaria de Pesquisa e Análise

Art. 34. A Secretaria de Pesquisa e Análise tem a seguinte estrutura administrativa:

- I – Assessoria de Apoio à Investigação;
- II – Assessoria de Gestão de Conhecimento;
- III – Assessoria Técnica;
- IV – Assessoria Administrativa;
- V – Assessoria de Pesquisa.

Art. 35. À Secretaria de Pesquisa e Análise compete:

I – assessorar técnica e operacionalmente o Procurador-Geral da República;

II – assistir o Procurador-Geral da República no relacionamento com órgãos e entidades que disponham de dados, informações e estruturas necessárias à atuação do Ministério Público Federal e propor a celebração de convênios, cooperações técnicas e protocolos de intercâmbio de informações;

III – pesquisar, coletar, armazenar, gerenciar, proteger, processar, analisar e difundir dados, internos ou externos, e produzir conhecimento necessário ao exercício das funções institucionais dos membros do Ministério Público Federal;

IV – desenvolver e manter os sistemas de informática necessários ao exercício de suas funções;

V – assegurar a cadeia de custódia das provas e informações sigilosas sob sua responsabilidade;

VI – receber, processar, analisar e armazenar dados sigilosos obtidos por meio de decisões judiciais, de representações encaminhadas por órgãos públicos ou de requisição direta dos membros do Ministério Público Federal;

VII – coordenar, orientar, supervisionar e auditar as atividades de todas as Assessorias de Pesquisa e Análise Descentralizadas do Ministério Público Federal (Asspad/MPF), e estabelecer políticas e ações internas de proteção de dados, comunicações, documentos, instalações e pessoal;

VIII – classificar, gerenciar e controlar os dados, as informações e os conhecimentos, segundo o grau de importância e sigilo, e providenciar sua disseminação aos membros do Ministério Público Federal;

IX – planejar, coordenar e executar a gestão do conhecimento do Ministério Público Federal, com base nos bancos de dados acumulados na Secretaria de Pesquisa e Análise, nas Asspad/MPF e em sistemas da instituição;

X – manter intercâmbio com órgãos públicos, nacionais ou estrangeiros, em matérias relacionadas às funções da Secretaria;

XI – planejar, coordenar e executar ações de capacitação e treinamento nas atividades operacionais da Secretaria de Pesquisa e Análise para membros e servidores do Ministério Público Federal e usuários externos dos sistemas;

XII – propor estrutura mínima para suporte às atividades institucionais de cada Asspad/MPF;

XIII – manter relacionamento com a unidade de Segurança Institucional para aperfeiçoamento de suas atividades;

XIV – auxiliar o Grupo Nacional de Investigações Especiais no exercício das atribuições definidas pelo Procurador-Geral da República;

XV – desenvolver outras atividades inerentes à sua finalidade, determinadas pela autoridade superior.

§ 1º O Secretário de Pesquisa e Análise poderá delegar atribuições previstas neste artigo às Asspad/MPF.

§ 2º O disposto no inciso X será executado, quando for o caso, com o concurso da Secretaria de Cooperação Internacional.

## Capítulo VIII Da Secretaria de Comunicação Social

Art. 36. A Secretaria de Comunicação Social tem a seguinte estrutura administrativa:

I – Gabinete, integrado por:

- a) Assessoria Técnica;
- b) Assessoria de Atendimento e Planejamento.

II – Subsecretaria de Jornalismo, integrada por:

- a) Assessoria de Comunicação Setorial;
- b) Assessoria de Comunicação Interna;
- c) Assessoria de Mídias;
- d) Assessoria de Imprensa.

III – Subsecretaria de Publicidade e Relações Públicas, integrada por:

- a) Seção de Relações Públicas;
- b) Assessoria de Publicidade;
- c) Assessoria de Comunicação Digital;
- d) Assessoria de Design e Produção Editorial.

Art. 37. À Secretaria de Comunicação Social compete:

I – planejar, coordenar, orientar, supervisionar e executar as atividades de comunicação interna e externa do Ministério Público Federal, de natureza jornalística, publicitária e de relações públicas, entre elas o assessoramento de integrantes da instituição no relacionamento com a imprensa, o atendimento a jornalistas, a criação e o gerenciamento de veículos de comunicação institucional, a criação de material gráfico e de campanhas institucionais, a criação e execução de material audiovisual para divulgação institucional, o planejamento de eventos e de ações de relacionamento com públicos de interesse;

II – propor, administrar e executar a política de comunicação social a ser adotada no Ministério Público Federal;

III – assessorar as atividades de comunicação social da Procuradoria-Geral da República;

IV – promover intercâmbio com órgãos e instituições de comunicação social;

V – desenvolver outras atividades inerentes à sua finalidade, determinadas pela autoridade superior.

## TÍTULO III DO FUNCIONAMENTO

### Capítulo I Das Disposições Gerais

Art. 38. Os Gabinetes do Procurador-Geral da República, do Vice-Procurador-Geral da República e do Vice-Procurador-Geral Eleitoral observarão em seu funcionamento o presente Regimento Interno, sem prejuízo do cumprimento de outros atos normativos da Chefia de Gabinete e das respectivas Secretarias.

Art. 39. As manifestações em processos judiciais, os atos instrutórios praticados nos procedimentos administrativos em geral, os documentos produzidos e as movimentações deverão ser lançados em sistema informatizado próprio.

### Capítulo II Da Atividade Extrajudicial

#### Seção I Dos Procedimentos Administrativos em Geral

Art. 40. A atuação extrajudicial do Procurador-Geral da República será realizada por meio de procedimentos administrativos, tombados em sistema informatizado com numeração única.

§ 1º Os procedimentos deverão ser autuados em numeração sequencial, registrados em sistema próprio.

§ 2º Uma vez autuados, os expedientes manterão a numeração originária, independentemente de conversão em outra classe procedimental.

Art. 41. Tramitarão no Gabinete do Procurador-Geral da República os seguintes procedimentos:

I – Notícia de Fato: qualquer expediente, notícia ou informação submetidos à apreciação do Procurador-Geral da República, conforme as atribuições das respectivas áreas de atuação, que ainda não tenham gerado um feito interno ou externo, podendo ser formulados presencialmente ou não, entendendo-se como tal a entrada de atendimentos, notícias, documentos e representações;

II – Notícia de Fato de Instância Diversa: qualquer expediente já formalizado e submetido à apreciação do Procurador-Geral da República em razão de declínio de competência ou de atribuições, entendendo-se como tal inquéritos policiais ou procedimentos já instaurados por outros órgãos do Ministério Público;

III – Procedimento Preparatório: procedimento formal, prévio ao inquérito civil, ao procedimento investigatório criminal, ao procedimento administrativo, ao procedimento preparatório de incidente de deslocamento de competência e ao procedimento de cooperação internacional, que visa apurar elementos para identificação de investigados ou de fatos;

IV – Procedimento Investigatório Criminal: procedimento de natureza administrativa e inquisitorial, instaurado e presidido pelo Procurador-Geral da República, que tem como finalidade apurar a ocorrência de infrações penais de natureza pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, de ação penal ou de outras medidas processuais;

V – Inquérito Civil: procedimento de natureza unilateral e facultativa, instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público;

VI – Procedimento Administrativo: procedimento destinado ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas e demais questões não sujeitas a outra espécie de procedimento que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de ilícito específico, inclusive conflito de atribuições;

VII – Procedimento Preparatório de Incidente de Deslocamento de Competência: procedimento de natureza facultativa, administrativa e unilateral, instaurado para apurar qualquer situação, a fim de verificar se a hipótese se amolda ao artigo 109, § 5º, inciso V, da Constituição Federal;

VIII – Procedimento Preparatório Eleitoral: procedimento de natureza facultativa, administrativa e unilateral, instaurado para colher subsídios necessários à atuação do MP Eleitoral, para propositura de medidas em relação às infrações eleitorais de natureza não criminal;

IX – Procedimento de Cooperação Internacional: procedimento administrativo destinado ao controle, à instrução e à execução dos pedidos de cooperação internacional de competência do Ministério Público;

X – Carta de Ordem do Ministério Público: procedimento destinado à requisição de diligências ou execução de ato necessário e determinado fora dos limites do Distrito Federal ou em instância diversa de órgão do Ministério Público.

Art. 42. Os procedimentos discriminados no artigo anterior deverão ser concluídos nos seguintes prazos:

I – Notícia de Fato: 30 (trinta) dias, improrrogável;

II – Notícia de Fato de Instância Diversa: 15 (quinze) dias, prorrogável uma vez, por igual período;

III – Procedimento Preparatório: 30 (trinta) dias, prorrogável uma vez, por igual período;

IV – Procedimento Investigatório Criminal: 90 (noventa) dias, permitidas prorrogações por igual período, mediante decisão fundamentada;

V – Inquérito Civil: 90 (noventa) dias, permitidas prorrogações por igual período, mediante decisão fundamentada;

VI – Procedimento Administrativo: 90 (noventa) dias, permitidas prorrogações por igual período, mediante decisão fundamentada;

VII – Procedimento Preparatório de Incidente de Deslocamento de Competência: 90 (noventa) dias, permitidas prorrogações por igual período, mediante decisão fundamentada;

VIII – Procedimento Preparatório Eleitoral: 30 (trinta) dias, permitidas prorrogações por igual período, mediante decisão fundamentada;

IX – Procedimento de Cooperação Internacional: 90 (noventa) dias, permitidas prorrogações por igual período, mediante decisão fundamentada;

X – Carta de Ordem do Ministério Público: 60 (sessenta) dias, prorrogável uma única vez, por igual período, mediante decisão fundamentada.

## Seção II

### Das Disposições Comuns aos Procedimentos Administrativos em Geral

Art. 43. As Notícias de Fato e as Notícias de Fato de Instância Diversa serão imediatamente submetidas ao Procurador-Geral da República, que poderá:

I – promover ação judicial;

II – converter, conforme o caso, em outra espécie procedimental;

III – promover fundamentadamente o arquivamento;

IV – requisitar a instauração de inquérito;

V – declinar da atribuição em favor de outro órgão do Ministério Público, determinando, quando for o caso, o desmembramento da apuração.

Art. 44. Quando as Notícias de Fato e as Notícias de Fato de Instância Diversa não estiverem suficientemente instruídas, impossibilitando as providências previstas no artigo anterior, o Procurador-Geral da República poderá complementá-las, convertendo-as em Procedimento Preparatório.

Art. 45. Os procedimentos previstos nos incisos III a IX do art. 41 poderão ser instaurados:

I – de ofício;

II – em face de requerimento ou representação formulada por qualquer pessoa ou comunicação de outro órgão do Ministério Público, ou qualquer autoridade, desde que forneça, por qualquer meio legalmente permitido, informações sobre o fato e a autoria, bem como a qualificação mínima que permita sua identificação e localização.

Parágrafo único. O conhecimento por manifestação anônima não implicará ausência de providências, desde que as informações tragam elementos concretos acerca do fato e da autoria e apontem ou permitam meios idôneos de verificação de sua procedência.

Art. 46. O Procurador-Geral da República, no prazo de 30 (trinta) dias, indeferirá o pedido de instauração dos procedimentos previstos nos incisos III a IX do art. 41, em decisão fundamentada, da qual se dará ciência pessoal ao representante e ao representado, se conhecidos, quando:

I – os fatos narrados na representação não justificarem a atuação do Ministério Público;

II – o fato já houver sido objeto de apuração ou de atuação judicial.

Parágrafo único. Do indeferimento caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias, formulado nos próprios autos e dirigido ao Procurador-Geral da República, acompanhado de razões.

Art. 47. Sem prejuízo de outras providências inerentes à sua atribuição funcional, o Procurador-Geral da República, na condução dos procedimentos de sua competência, poderá:

I – fazer ou determinar vistorias, inspeções e outras diligências;

II – requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

III – requisitar informações e documentos de entidades privadas, inclusive de natureza cadastral;

IV – notificar testemunhas e vítimas e requisitar sua condução coercitiva, nos casos de ausência injustificada, ressalvadas as prerrogativas legais;

V – acompanhar buscas e apreensões deferidas por autoridade judiciária;

VI – acompanhar cumprimento de mandados de prisão;

VII – expedir notificações e intimações;

VIII – realizar inquirições;

IX – ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública;

X – requisitar auxílio de força policial.

§ 1º Nenhuma autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de função pública poderá opor ao Procurador-Geral da República, sob qualquer pretexto, exceção de sigilo, sem prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da informação, do registro, do dado ou do documento que lhe seja fornecido.

§ 2º O prazo mínimo para resposta às requisições do Procurador-Geral da República será de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento, salvo hipótese justificada de relevância e urgência e em casos de complementação de informações.

§ 3º Ressalvadas as hipóteses de urgência, as notificações para comparecimento devem ser efetivadas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, respeitadas, em qualquer caso, as prerrogativas legais.

§ 4º A notificação deverá mencionar o fato objeto de apuração, salvo na hipótese de decretação de sigilo, e a faculdade do notificado de se fazer acompanhar por advogado.

Art. 48. As diligências que por sua natureza ou alcance devam ser realizadas fora dos limites do Distrito Federal poderão ser requisitadas a órgão do Ministério Público, mediante Carta de Ordem do Ministério Público.

Parágrafo único. A requisição poderá ser feita por qualquer meio hábil de comunicação, devendo ser formalizada nos autos.

Art. 49. As diligências serão documentadas em auto circunstanciado.

Art. 50. As declarações e depoimentos serão tomados por termo, podendo ser utilizados recursos audiovisuais.

Art. 51. A pedido da pessoa interessada, será fornecida comprovação escrita de comparecimento.

Art. 52. Os atos e peças dos procedimentos são públicos, nos termos deste Regimento, salvo disposição legal em contrário ou por motivo de interesse público ou conveniência da investigação.

Parágrafo único. A publicidade consistirá:

I – na expedição de certidão, mediante requerimento do investigado, da vítima ou do seu representante legal, do Poder Judiciário, do Ministério Público ou de terceiro diretamente interessado;

II – no deferimento de pedidos de vista ou de extração de cópias, desde que realizados de forma fundamentada pelas pessoas referidas no inciso I ou por seus advogados ou procuradores com poderes específicos, ressalvadas as hipóteses de sigilo;

III – na prestação de informações ao público, a critério do Procurador-Geral da República, observados o princípio da presunção de inocência e as hipóteses legais de sigilo.

Art. 53. O Procurador-Geral da República poderá decretar sigilo das apurações, no todo ou em parte, por decisão fundamentada, quando a elucidação do fato ou o interesse público exigir, garantida ao investigado a obtenção, por cópia, de elementos de seu interesse, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo.

Art. 54. O Gabinete do Procurador-Geral da República manterá controle atualizado, preferencialmente por meio eletrônico, do andamento de seus procedimentos.

Art. 55. O Procurador-Geral da República poderá delegar a membro do Ministério Público a realização de diligências e a condução dos procedimentos de sua competência.

### Seção III Da Atividade Extrajudicial Criminal

Art. 56. O Procedimento Investigatório Criminal será instaurado por portaria fundamentada, devidamente registrada e autuada, com indicação dos fatos a serem investigados e deverá conter, sempre que possível, nome e qualificação do autor da representação e determinação das diligências iniciais.

Parágrafo único. Se, durante a instrução do Procedimento Investigatório Criminal, for constatada a necessidade de investigação de outros fatos, o Procurador-Geral da República poderá aditar a portaria inicial ou determinar a extração de peças para instauração de outro procedimento.

Art. 57. Ressalvado o disposto no art. 53, o autor do fato investigado será notificado a apresentar, querendo, as informações que considerar adequadas.

Art. 58. Se o Procurador-Geral da República se convencer da inexistência de fundamento para propositura de ação penal, determinará o arquivamento dos autos, fundamentadamente.

§ 1º O arquivamento será comunicado ao(s) interessado(s) no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º Da decisão de arquivamento caberá pedido de reconsideração no prazo de 10 (dez) dias, formulado nos próprios autos e dirigido ao Procurador-Geral da República, acompanhado de razões.

§ 3º O Gabinete do Procurador-Geral da República manterá controle atualizado dos arquivamentos, de forma a impedir nova instauração de Procedimento Investigatório Criminal por fatos idênticos, ressalvadas as hipóteses previstas para a reabertura das investigações.

Art. 59. Havendo notícias de surgimento de provas novas, poderá o Procurador-Geral da República determinar o desarquivamento dos autos e retomar o curso da instrução.

#### Seção IV Da Atividade Extrajudicial Cível

##### Subseção I Do Inquérito Civil

Art. 60. O Inquérito Civil será instaurado por portaria que conterà:

I – o fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público e a descrição do fato objeto do inquérito civil;

II – o nome e a qualificação possível da pessoa jurídica e/ou física a quem o fato é atribuído;

III – o nome e a qualificação possível do autor da representação, se for o caso;

IV – a data e o local da instauração e a determinação de diligências iniciais;

V – a determinação de publicação da portaria.

Parágrafo único. Se, no curso do Inquérito Civil, for constatada a necessidade de investigação de outros fatos, o Procurador-Geral da República poderá aditar a portaria inicial ou determinar a extração de peças para instauração de outro procedimento.

Art. 61. Todos os ofícios requisitórios de informações deverão ser fundamentados e acompanhados de cópia da portaria de instauração ou da indicação precisa dos fatos que constituem seu objeto.

Art. 62. Esgotadas as diligências, o Procurador-Geral da República, caso se convença da inexistência de fundamento para propositura de ação, determinará, motivadamente, o arquivamento do Inquérito Civil, cientificando os interessados.

Parágrafo único. Da decisão de arquivamento caberá pedido de reconsideração no prazo de 10 (dez) dias, formulado nos próprios autos e dirigido ao Procurador-Geral da República, acompanhado de razões.

Art. 63. O desarquivamento do Inquérito Civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento. Transcorrido esse lapso, será instaurado novo inquérito civil, sem prejuízo das provas já colhidas.

Art. 64. O disposto acerca do arquivamento de inquérito civil aplica-se à hipótese em que estiver sendo investigado mais de um fato e a ação proposta somente se relacionar a um ou a algum deles.

##### Subseção II Do Compromisso de Ajustamento de Conduta

Art. 65. O Procurador-Geral da República poderá firmar Compromisso de Ajustamento de Conduta com o responsável pela ameaça ou lesão aos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação, visando à reparação do dano, à adequação da conduta às exigências normativas e à compensação e/ou à indenização pelos danos que não possam ser recuperados.

##### Subseção III Das Recomendações

Art. 66. O Procurador-Geral da República, nos autos de sua competência, poderá expedir recomendações fundamentadas, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, e aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover.

#### Subseção IV

#### Do Procedimento Preparatório de Incidente de Deslocamento de Competência

Art. 67. O Procedimento Preparatório de Incidente de Deslocamento de Competência será instaurado por portaria fundamentada, registrada e autuada, com a indicação dos fatos a serem apurados e deverá conter, sempre que possível, o nome e a qualificação do autor da representação e a determinação das diligências iniciais.

Parágrafo único. Se, no curso do Procedimento Preparatório de Incidente de Deslocamento de Competência, for constatada a necessidade de apuração de outros fatos, o Procurador-Geral da República poderá aditar a portaria inicial ou determinar a extração de peças para instauração de outro procedimento.

Art. 68. Todos os ofícios requisitórios de informações deverão ser fundamentados e acompanhados de cópia da portaria que instaurou o procedimento ou da indicação precisa dos fatos que constituem seu objeto.

Art. 69. Será dado conhecimento da instauração do Procedimento Preparatório de Incidente de Deslocamento de Competência às autoridades do ente federativo em que hajam ocorrido os fatos, para que apresentem as informações que considerarem adequadas.

Art. 70. Além das providências referidas no artigo 47 deste Regimento Interno, na instrução do Procedimento Preparatório de Incidente de Deslocamento de Competência, poderão ser requisitadas informações, cópias ou vistas de inquéritos policiais, procedimentos extrajudiciais ou processos judiciais, em andamento ou arquivados, que se relacionem com o fato investigado, ainda que sigilosos.

Art. 71. Se, no curso do Procedimento Preparatório de Incidente de Deslocamento de Competência, se constatar a necessidade de sobrestamento do feito, para acompanhamento de providências no âmbito estadual, poderá o Procurador-Geral da República determiná-lo pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 72. Esgotadas as diligências, o Procurador-Geral da República, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura do Incidente de Deslocamento de Competência, determinará, fundamentadamente, o arquivamento do procedimento preparatório.

§ 1º Serão cientificadas da decisão de arquivamento as pessoas jurídicas de direito público mencionadas no art. 69 e as demais pessoas naturais e jurídicas, de direito público ou privado, que tiverem figurado como intervenientes ou interessadas.

§ 2º Da decisão de arquivamento caberá pedido de reconsideração por qualquer interessado, nos termos do § 1º, no prazo de 10 (dez) dias, formulado nos próprios autos e dirigido ao Procurador-Geral da República, acompanhado de razões.

Art. 73. O desarquivamento do Procedimento Preparatório de Incidente de Deslocamento de Competência, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento. Transcorrido esse lapso, será instaurado novo Procedimento Preparatório de Incidente de Deslocamento de Competência, sem prejuízo das provas já colhidas.

Art. 74. Em caso de propositura do Incidente de Deslocamento de Competência perante o Superior Tribunal de Justiça, o Procurador-Geral da República acompanhará sua tramitação, inclusive durante as sessões de julgamento.

Parágrafo único. O acompanhamento do feito e a atuação perante o Superior Tribunal de Justiça poderão ser delegadas a Subprocuradores-Gerais da República.

Art. 75. Em caso de procedência do pedido, o Procurador-Geral da República designará um ou mais membros do Ministério Público Federal para atuarem no feito cuja competência tenha sido deslocada.

Seção V  
Da Atividade Extrajudicial Eleitoral

Subseção I  
Do Procedimento Preparatório Eleitoral

Art. 76. O Procedimento Preparatório Eleitoral poderá ser instaurado pelo Procurador-Geral Eleitoral ou pelo Vice-Procurador-Geral Eleitoral, de ofício ou em face de notícia de fato ou representação, no âmbito de suas competências.

Art. 77. O Procedimento Preparatório Eleitoral não é condição de procedibilidade para o ajuizamento das ações a cargo do Ministério Público Eleitoral.

Art. 78. Aplicam-se ao Procedimento Preparatório Eleitoral, no que couber, as disposições comuns aos procedimentos administrativos em geral, constantes deste capítulo.

Art. 79. Esgotadas as diligências, o Procurador-Geral Eleitoral, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação, determinará, fundamentadamente, o arquivamento do Procedimento Preparatório Eleitoral.

Parágrafo único. Da decisão de arquivamento caberá pedido de reconsideração no prazo de 5 (cinco) dias, formulado nos próprios autos e dirigido ao Procurador-Geral Eleitoral, acompanhado de razões.

Art. 80. O desarquivamento do Procedimento Preparatório Eleitoral, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento. Transcorrido esse lapso, será instaurado novo procedimento, o qual poderá aproveitar as provas já colhidas.

Subseção II  
Das Atividades de Coordenação e Revisão

Art. 81. Compete ao Procurador-Geral Eleitoral e ao Vice-Procurador-Geral Eleitoral a coordenação das atividades do Ministério Público Eleitoral.

Art. 82. As atividades de coordenação e integração serão desenvolvidas com o apoio do Grupo Executivo Nacional da Função Eleitoral (Genafe).

Art. 83. Compete ao Procurador-Geral Eleitoral e ao Vice-Procurador-Geral Eleitoral a revisão dos arquivamentos de expedientes promovidos pelos Procuradores Regionais Eleitorais e pelos Procuradores Eleitorais Auxiliares.

Parágrafo único. A Assessoria Jurídica Eleitoral prestará auxílio à atividade de revisão, nos termos do art. 23, V, deste Regimento.

Art. 84. Os Procuradores Regionais Eleitorais e os Procuradores Eleitorais Auxiliares deverão encaminhar, no prazo de 10 (dez) dias, à Secretaria de Apoio à Função Eleitoral, os expedientes judiciais e extrajudiciais com promoção de arquivamento lançada.

Art. 85. Os expedientes arquivados serão recebidos pela Assessoria Administrativa da Secretaria de Apoio à Função Eleitoral, que encaminhará os autos imediatamente ao Procurador-Geral Eleitoral ou ao Vice-Procurador-Geral Eleitoral, conforme o caso.

Parágrafo único. Os expedientes manterão a classe e a numeração da origem.

Art. 86. Homologado o arquivamento, os autos serão devolvidos à origem para ciência e acautelamento físico.

Art. 87. No caso de não acolhimento das razões de arquivamento, o Procurador-Geral Eleitoral ou o Vice-Procurador-Geral Eleitoral devolverá os autos à origem e designará membro distinto para a atuação cabível.

Art. 88. A Assessoria Administrativa da Secretaria de Apoio à Função Eleitoral compilará as decisões do Procurador-Geral Eleitoral e do Vice-Procurador-Geral Eleitoral, de modo a subsidiar o Grupo Executivo Nacional da Função Eleitoral (Genafe) na tarefa de auxiliar a coordenação das atividades eleitorais.

Art. 89. Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Geral Eleitoral.

## Seção VI Da Atividade Extrajudicial de Cooperação Internacional

### Subseção I Da Instauração do Procedimento de Cooperação Internacional

Art. 90. O Procedimento de Cooperação Internacional será instaurado pelo Procurador-Geral da República e tramitará na Secretaria de Cooperação Internacional.

Parágrafo único. Para instruir pedidos ativos de cooperação internacional relativos à Convenção de Nova York (CNY), os membros do Ministério Público Federal poderão instaurar o procedimento de cooperação internacional.

Art. 91. O Procedimento de Cooperação Internacional versará sobre os seguintes temas:

I – Cooperação Internacional Penal;

II – Cooperação Internacional Cível;

III – Cooperação Internacional da Convenção de Nova York (CNY);

IV – Extradicação;

V – Cooperação Internacional em Matérias Diversas.

Parágrafo único. Os temas constantes deste artigo serão anotados na capa, no momento da autuação do procedimento.

Art. 92. A execução dos pedidos de cooperação internacional passiva é atribuição do Procurador-Geral da República, que poderá delegá-la à Secretaria de Cooperação Internacional ou aos membros do Ministério Público Federal.

Parágrafo único. O Procurador-Geral da República poderá, a qualquer tempo, avocar os pedidos de cooperação internacional passiva que houverem sido distribuídos na forma do *caput*.

### Subseção II Da Tramitação do Procedimento de Cooperação Internacional

Art. 93. A Secretaria de Cooperação Internacional será responsável pela distribuição dos pedidos de cooperação internacional passiva.

§ 1º A distribuição será feita, sempre que possível, a ofício especializado em cooperação internacional.

§ 2º Não havendo ofício especializado em cooperação internacional, a distribuição poderá ser feita pelo órgão competente da unidade do Ministério Público Federal, ao qual caberá observar prevenção e informar à Secretaria de Cooperação Internacional a data da distribuição e o nome do membro responsável.

§ 3º Em todos os casos, os pedidos de cooperação internacional passiva serão distribuídos às unidades do Ministério Público Federal já devidamente autuados como Procedimento de Cooperação Internacional (PCI) e assim tramitarão até restituição à Secretaria de Cooperação Internacional.

Art. 94. O membro do Ministério Público Federal titular do ofício a que for distribuído o Procedimento de Cooperação Internacional deverá executar todas as medidas judiciais ou extrajudiciais

úteis ao atendimento do pedido de cooperação internacional passiva em, no máximo, 90 (noventa) dias, contados da data de autuação do procedimento na Secretaria de Cooperação Internacional.

§ 1º Havendo necessidade de prorrogação do prazo de finalização do Procedimento de Cooperação Internacional, o membro do Ministério Público Federal responsável pela execução do pedido de cooperação internacional passiva deverá encaminhar à Secretaria de Cooperação Internacional justificativa fundamentada, descrevendo os motivos pelos quais não foi possível a execução da solicitação no prazo do *caput*.

§ 2º Em caso de omissão ou inércia, o Procurador-Geral da República poderá avocar o Procedimento de Cooperação Internacional passiva, para executá-lo diretamente ou por intermédio da Secretaria de Cooperação Internacional.

Art. 95. O membro do Ministério Público Federal titular do ofício a que for distribuído o Procedimento de Cooperação Internacional passiva deverá informar à Secretaria de Cooperação Internacional o ajuizamento de medida, bem como, a cada 60 (sessenta) dias após a primeira prorrogação do prazo de finalização do procedimento, informar acerca do andamento da execução do pedido de cooperação internacional passiva.

Art. 96. As comunicações à autoridade central deverão ser feitas sempre por intermédio da Secretaria de Cooperação Internacional.

Art. 97. Se o pedido de cooperação internacional passiva der ensejo a apuração de fato ou for útil na instrução processual no Brasil, o membro do Ministério Público Federal deverá:

I – autuar em feito próprio cópia dos documentos úteis oriundos do exterior;

II – encaminhar, por intermédio da Secretaria de Cooperação Internacional, pedido de cooperação internacional à autoridade estrangeira, solicitando o compartilhamento dos documentos e informações, para instruir a apuração ou o processo no Brasil.

§ 1º Caso a autoridade estrangeira ou internacional permita o compartilhamento dos documentos e informações, caberá à Secretaria de Cooperação Internacional analisar a conveniência e oportunidade de promover a atuação conjunta com a autoridade do Estado requerente, com o objetivo de otimizar o resultado final da apuração ou do processo.

§ 2º Em todas as hipóteses, o membro do Ministério Público Federal a quem for distribuído o feito poderá promover, com apoio da Secretaria de Cooperação Internacional, contatos informais com a autoridade requerente, com o objetivo de construir solução que harmonize os interesses envolvidos.

Art. 98. As medidas judiciais ou extrajudiciais cumpridas, com os documentos e objetos eventualmente obtidos ou apreendidos, deverão ser encaminhadas de imediato à Secretaria de Cooperação Internacional, independentemente de outras medidas em andamento, para remessa à autoridade estrangeira requerente.

Parágrafo único. Cumpridas as medidas solicitadas, o Procedimento de Cooperação Internacional deverá ser encaminhado à Secretaria de Cooperação Internacional, com relatório final que mencione eventuais diligências não executadas e a justificativa para seu não cumprimento.

Art. 99. Os pedidos de cooperação internacional ativa deverão ser encaminhados à Secretaria de Cooperação Internacional em formulário específico, contendo:

I – descrição clara e concisa dos fatos, suficiente para compreensão da autoridade estrangeira;

II – especificação de todas as medidas solicitadas e acompanhada somente dos documentos estritamente indispensáveis à instrução do pedido de cooperação.

Art. 100. A Secretaria de Cooperação Internacional analisará o pedido de cooperação internacional ativa e poderá devolvê-lo à autoridade brasileira requerente, para adequação aos parâmetros previstos nos acordos internacionais bilaterais e/ou multilaterais.

Art. 101. Salvo nas hipóteses previstas pela legislação processual, a Secretaria de Cooperação Internacional providenciará a tradução de documentos nacionais para idioma estrangeiro, desde que estritamente necessário à instrução do pedido de cooperação internacional ativa.

Art. 102. A Secretaria de Cooperação Internacional encaminhará o pedido de cooperação internacional ativa e respectiva tradução à autoridade central e, nos casos em que o Ministério Público Federal for a autoridade central, o envio será feito diretamente ao Estado requerido.

Art. 103. Os pedidos de cooperação ativa, inclusive de extradição, e a respectiva tradução serão encaminhados à autoridade central competente, observados os requisitos do tratado aplicável, as regras sobre assistência jurídica em matéria penal e a proposta de promessa de reciprocidade.

Art. 104. As regras estabelecidas para os pedidos de cooperação passiva e ativa aplicam-se, no que couber, aos pedidos de extradição, às transmissões espontâneas de informação e às transferências de procedimentos.

Art. 105. A Procuradoria-Geral da República, diretamente ou por meio da Secretaria de Cooperação Internacional, poderá avocar ou determinar a redistribuição de pedido de cooperação internacional passiva para assegurar seu efetivo cumprimento, observando o princípio da celeridade e os compromissos assumidos pelo Brasil em tratados ou convenções.

### Subseção III Das Disposições Especiais sobre Extradição

Art. 106. A Secretaria de Cooperação Internacional manterá controle dos pedidos passivos de extradição e dos pedidos de prisão para fins extradicionais.

§ 1º A Secretaria de Cooperação Internacional oficiará periodicamente à autoridade central, à Organização Internacional de Polícia Criminal (Interpol) e ao Supremo Tribunal Federal (STF) para obtenção de informações sobre novos pedidos em matéria extradicional.

§ 2º Os Subprocuradores-Gerais da República aos quais forem distribuídos os pedidos de que trata o *caput* comunicarão imediatamente a chegada dos autos à Secretaria de Cooperação Internacional, para registro e acompanhamento.

Art. 107. Os pedidos ativos de extradição, quando expedidos em investigação ou ação penal em curso na Justiça Federal, serão também registrados perante a Secretaria de Cooperação Internacional, a partir de comunicação encaminhada pelos membros do Ministério Público Federal responsáveis pelo feito, para acompanhamento pela Secretaria de Cooperação Internacional perante a autoridade central.

Art. 108. A Secretaria de Cooperação Internacional manterá estrita articulação com a autoridade central em matéria extradicional, com a representação brasileira da Organização Internacional de Polícia Criminal (Interpol) e com os adidos policiais ou magistrados e membros do Ministério Público acreditados no Brasil, a fim de assegurar rápida tramitação dos pedidos de extradição e cumprimento dos mandados de prisão preventiva extradicional.

### Subseção IV Da Conclusão do Procedimento de Cooperação Internacional

Art. 109. Os Procedimentos de Cooperação Internacional passiva não poderão ser arquivados pelos membros do Ministério Público Federal, devendo ser restituídos à Secretaria de Cooperação Internacional, com a classificação de cumpridos, parcialmente cumpridos ou não cumpridos.

§ 1º A Secretaria de Cooperação Internacional dará seguimento ao Procedimento de Cooperação Internacional cumprido, encaminhando-o às autoridades do Estado solicitante e encerrando a tramitação do feito.

§ 2º Caso o Procedimento de Cooperação Internacional retorne à Secretaria de Cooperação Internacional parcialmente cumprido ou não cumprido, o Procurador-Geral da República poderá, se for o caso, executar o pedido diretamente ou por intermédio da Secretaria, ou designar membro do Ministério Público Federal para fazê-lo.

§ 3º No caso do Procedimento de Cooperação Internacional parcialmente cumprido, os resultados das diligências solicitadas e cumpridas deverão ser encaminhados à autoridade requerente,

independentemente do aguardo das medidas ainda em execução, sempre que essa providência melhor atender à finalidade do pedido.

Art. 110. A Secretaria de Cooperação Internacional arquivará os Procedimentos de Cooperação Internacional ativa após cumprimento integral dos pedidos pelas autoridades requeridas estrangeiras e remessa dos documentos oriundos do exterior à autoridade requerente no Brasil.

Art. 111. A decisão de arquivamento será comunicada imediatamente aos interessados.

Art. 112. Da decisão de arquivamento caberá pedido de reconsideração no prazo de 10 (dez) dias, formulado nos próprios autos e dirigido ao Procurador-Geral da República, acompanhado de razões.

#### TÍTULO IV Das Disposições Finais e Temporárias

Art. 113. As Secretarias e Assessorias deverão promover a adequação dos procedimentos em curso aos termos deste Regimento, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua entrada em vigor.

Art. 114. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação deste Regimento Interno serão dirimidos pelo Procurador-Geral da República.

Art. 115. Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação.

# ANEXO I - Organograma

